

N.F. N° - 293259.0533/24-6
NOTIFICADO - M. W. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.
NOTIFICANTE - JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 07/04/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0074-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Notificante só comprova uso irregular de um dos equipamentos apreendidos. Infração caracterizada parcialmente. Notificado não consegue elidir a acusação fiscal. Julgamento favorável à cobrança. NOTIFICAÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 28/05/2024, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 27.600,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nº 8.534/02 e 12.917/13.

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado com anexos, às fls. 15/26, fazendo inicialmente uma síntese dos fatos que ocasionou a lavratura da Notificação Fiscal.

No tópico “DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO” alega que inexiste no termo de apreensão e ocorrências fotografias do local comprovando a referida acusação, o que poderia ter sido facilmente produzido pelo fiscal responsável, não havendo qualquer identificação do representante legal da empresa contrariando a norma reguladora conforme o art. 39 do RPAF, ensejando a nulidade conforme art.18 da mesma legislação.

No tópico “DA JUSTIFICAÇÃO” diz que apesar de haverem duas máquinas no mesmo estabelecimento, uma estava inativa e a outra máquina que estava no local (STONE) possui o endereço da filial (Av. Governador Otávio Mangabeira, Mandacaru) e não da matriz (Praça Governador Juraci Magalhães, Jequiézinho). Reconhece que houve um erro por parte da STONE, a qual assume que cadastrou os endereços das maquinetas de forma equivocada. Em mesmo sentido, convém destacar que ambos os postos da empresa notificada possuem cadastro nas empresas STONE e TICKET LOG, sendo ilógico a utilização de qualquer maquineta a fim de tentar burlar o fisco, vez que se trata do mesmo grupo econômico. Sendo assim, entende por justificada a presente notificação, inexistindo qualquer infração por parte da notificada.

Ante o exposto requer a V. Exa.:

- a) O recebimento da presente justificação;

- b) O acolhimento da preliminar de nulidade do ato, diante da ausência de formalidades e provas concretas da imputação;
- c) No mérito, seja acolhida a justificativa da empresa e arquivado o presente processo administrativo.

Não consta informação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 27.600,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamentos “POS” pelo contribuinte M W COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SERVIÇOS E ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 000.697.413/0001-77, o qual foi autorizado para uso vinculado a outro CNPJ.

A preliminar de nulidade apresentado pelo Notificado não se sustenta, pois foi lavrado o Termo de Apreensão de nº 01/05/24 no momento da ação fiscal, onde consta a assinatura do representante do sujeito passivo, identificado com a função de gerente e seu CPF, e inclusive, a empresa notificada ficou como fiel depositário dos equipamentos apreendidos, não podendo alegar desconhecer a ação fiscal.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Constatou que, na presente Notificação Fiscal, foram indicados, de forma comprehensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Note-se que foram anexados aos autos pela Notificante os seguintes documentos, para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 07); 2) Fotocópia de impresso extraído do equipamento apreendido (fls. 08/09); 3) Consulta cadastral efetivada no Sistema INC/BA, concernente aos dados da empresa Notificada (fl. 06 e verso); e Termo de Ocorrência Fiscal nº 2321531012/24-0 (fl. 04).

No mérito o Impugnante alega na sua defesa, que apesar de haverem duas máquinas no mesmo estabelecimento, uma estava inativa e a outra máquina que estava no local (STONE) possui o endereço da filial, reconhece que houve um erro por parte da STONE, a qual assume que cadastrou os endereços das maquinetas de forma equivocada.

A alegação defensiva não se sustenta, o uso irregular do equipamento está bastante caracterizado na ação fiscal, no entanto, na análise dos documentos anexados ao processo, o Notificante só apresenta comprovação da utilização irregular de uma das máquinas, com o extrato dos valores registrados. A legislação que regulamenta o uso dos equipamentos, proíbe que o mesmo seja utilizado por outra empresa que não tenha o CNPJ vinculado ao equipamento, porém, a simples presença do POS no estabelecimento não vinculado ao seu CNPJ não caracteriza uma infração, na ação fiscal o Notificante deixou de apresentar provas da sua utilização irregular, o que confirma a argumentação defensiva de que esse equipamento estava inativo.

Importante registrar que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante o previsto no § 11, do art. 202, do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito:

"Art. 202. O contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.

(...)

§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário."

Como consequência, o descumprimento da aludida obrigação acessória tem como sanção, a multa de R\$ 13.800,00, preconizada no item 1.4 da alínea "c", do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96, *in verbis*:

"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1. ao contribuinte que:

(...)

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)”

Logo, resta evidenciado na Notificação Fiscal o cometimento pelo sujeito passivo de parte da irregularidade apurada, haja vista que se afigura devidamente caracterizada, devendo ser alterado o valor da multa de R\$ 27.600,00 para R\$ 13.800,00.

Desta forma, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **293259.0533/24-6**, lavrada contra **M. W. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS SERVIÇOS E ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 13.800,00, prevista na alínea "c" do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2025

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA